**REFORMA TRIBUTÁRIA E A PROTEÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES**

Jacqueline Isis Kharlakian[[1]](#footnote-1)

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo abordar o impacto da tributação sobre o cotidiano das mulheres, em geral as responsáveis dentro do núcleo familiar por planejar, comprar e preparar os alimentos em 90% das famílias. Em tempos de Reforma Tributária no Brasil, é importante reforçar que a desoneração de alimentos saudáveis contribui diretamente para beneficiar quem está à frente da economia do cuidado. Além disso, a uniformização das alíquotas para todos os produtos e serviços pode eliminar o que é chamado de “pink tax” (imposto rosa), que consiste em cobrar mais caro por artigos que são voltados para o público feminino, reforçando o princípio da seletividade que contribui para onerar os produtos nocivos à saúde, desincentivando o seu consumo. Além disso, para minimizar os impactos na saúde da população brasileira e contribuir para minimizar a desigualdade de gênero, os produtos ultraprocessados, tabaco e álcool deveriam ter uma carga tributária mais alta.

**Palavras-chave:** Reforma Tributária. Imposto Rosa. Desigualdade de Gênero.

**ABSTRACT:** This article aims to address the impact of taxation on the daily lives of women, who are generally responsible for planning, purchasing, and preparing food in 90% of households. In times of tax reform in Brazil, it is important to emphasize that tax relief for healthy foods directly benefits those who are at the forefront of the care economy. In addition, standardizing tax rates for all products and services can eliminate what is called the “pink tax,” which consists of charging more for items aimed at women, reinforcing the principle of selectivity that contributes to taxing products that are harmful to health and discouraging their consumption. In addition, to minimize the impacts on the health of the Brazilian population and contribute to minimizing gender inequality, ultra-processed products, tobacco, and alcohol should have a lower tax burden.

**Keywords:** Tax Reform. Pink Tax. Gender Inequality.

**1 MINHA TRAJETÓRIA COMO ADVOGADA**

Sou descendente de uma família de origem armênia que imigrou para o Brasil no final dos anos 50. Meu pai e meus avós sempre foram industriais, porém tiveram que sair do Líbano devido às instabilidades políticas e econômicas provocadas por conflitos armados constantes. Escolheram o Brasil para se estabelecerem definitivamente, pois este país era conhecido na época como a terra das oportunidades que acolhia muitos imigrantes.

Meu pai se casou com minha mãe que é nascida no Brasil. Sou a filha mais nova dos três filhos que geraram.

Escolhi o Direito como área de estudo pois desde nova me sentia atraída pelos ideais de justiça e a crença de que eu poderia de certa forma contribuir para uma sociedade melhor.

A trajetória profissional contou com a experiência em pequenas, médias e grandes empresas do ramo químico, automotivo e metalúrgico, sempre na área tributária, fiscal e contábil. Depois de 20 anos de experiência optei por abrir um escritório de advocacia especializado na área empresarial tendo como carro chefe a área tributária.

Na esfera acadêmica especializei-me no direito tributário, seguido de mestrado na área da contabilidade, controladoria e finanças. Além disso, tive duas experiências profissionais e acadêmicas internacionais. Na Austrália ao cursar o *Master in Professional Accounting* na *Queensland University Technology - QUT* e trabalhar em um escritório de contabilidade como *graduated accountant* e em Portugal ao cursar a Especialização em Fiscalidade na Universidade Católica de Lisboa – UCP. Desde 2023 me estabeleci com minha família em Portugal onde abri uma filial do meu escritório do Brasil com especialidade na área imigratória, empresarial e fiscal.

Além disso, atuo como juíza substituta do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Tive o privilégio de publicar e apresentar artigos científicos em dois Congressos Internacionais de Contabilidade, assim como publicar artigos jurídicos em livros e revistas especializadas no Brasil.

**2 ODS 5 – IGUALDADE DE GÊNERO**

A ODS 5 faz parte de um dos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável que está sendo implementado pela Agenda 2030 das Nações Unidas. Tem por objetivo alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Essa iniciativa propõe garantir que mulheres e meninas tenham os mesmos direitos e oportunidades sendo combatidos a discriminação e a violência fundamentadas no gênero.

Conforme a Agenda 2030 a ODS 5 tem como objetivo:

- acabar com todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas em toda a parte;

- eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo tráfico e exploração sexual e de outros tipos;

- eliminar todas as práticas nocivas, como casamentos prematuros, forçados de crianças e mutilações genitais femininas;

- reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio de disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme contextos nacionais;

- garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública;

- assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão;

- realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais;

- aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres;

- adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis. (Nações Unidas, 2025).

Consequência desse movimento encabeçado pelas Nações Unidas se revela na igualdade de direitos e nas garantias de proteção contra discriminação presentes no seio da Reforma Tributária recentemente aprovada no Brasil.

Isto quer dizer que os instrumentos legislativos para implementar a Reforma Tributária que estão sendo aprovados pelo Senado e Câmara dos Deputados deveriam trazer elementos e requisitos para o controle dos benefícios tributários à luz da igualdade de gênero.

As mulheres são em geral as responsáveis pela economia do cuidado nos lares. A tributação menos onerosa de alimentos que causam malefícios para a saúde deveria ser meta a ser alcançada pelos legisladores. Isso porque as pessoas adoecem por não consumir bens adequados, em especial as crianças e os idosos e, normalmente, em 90% dos lares, as responsáveis pelo cuidado dessas pessoas são as mulheres.

**3 ECONOMIA DO CUIDADO**

De acordo com a consultoria legislativa da Câmara dos Deputados em Brasília, a definição e o conceito de economia do cuidado possui diferentes abordagens decorrentes da abrangência de fenômenos que caracteriza a questão do cuidado.

O termo *care*, que significa cuidado em inglês, é utilizado para identificar as atividades que são afeitas à economia do cuidado.

O cuidado pode estar relacionado a atividades remuneradas e não remuneradas. Infinitas iniciativas do cuidado acontecem no seio das famílias ou entre conhecidos próximos de forma gratuita e são completamente esquecidos nas estatísticas oficiais. Muitas vezes, esse tipo de cuidado é classificado como um trabalho menor e sem importância, desvalorizando aqueles que são os responsáveis por estas atividades.

A questão da economia do cuidado tem sido levantada juntamente ao tema da desigualdade de gênero, uma vez que as mulheres são maioria quando se fala em cuidado com a família nos afazeres domésticos.

A consultoria legislativa da Câmara dos Deputados, em 2017, assim descreveu:

A invisibilidade e desprestígio do trabalho não remunerado envolvido no *care* provoca consequências materiais impactantes na vida dos que se dedicam a essa atividade. Recentemente, na discussão sobre a reforma previdenciária, havia muitos defensores da ideia da igualdade de tempo de aposentadoria para homens e mulheres, ponto de vista que ignoraria a realidade dos lares brasileiros, onde mulheres, em média, despendem mais horas no trabalho doméstico e, portanto, estariam trabalhando mais horas que seus cônjuges, ainda que os dois fossem empregados (Câmara dos Deputados, 2017).

Portanto, a valorização e o prestígio das atividades, visando ao cuidado e ao bem-estar das famílias, desenvolvidas em grande parte pelas mulheres, devem ser garantidos pelo legislativo, na medida em que são discutidos temas como a Reforma Tributária.

**4 REFORMA TRIBUTÁRIA E O IMPOSTO SELETIVO (IS)**

Não é de hoje que se comenta que o sistema tributário brasileiro é dos mais complexos do mundo. A ânsia pela simplificação e alcance à Justiça sempre estiveram na pauta da ordem do dia nos últimos 55 anos.

A implementação de uma reforma que corrigisse os problemas que afetam o crescimento, competitividade, produtividade e a eficiência da economia brasileira sempre foi assunto presente em cada Governo até os dias de hoje.

Foram apresentados inúmeros projetos de Emenda à Constituição, porém, somente em 2019, com a PEC 45, e, posteriormente com a PEC 110, a Reforma Tributária começou a mostrar os contornos do que é hoje.

A influência da OCDE, assim como de outros países que já estão sob a égide de um imposto único sobre o consumo, influenciou o legislador brasileiro a promover a tão sonhada Reforma Tributária no Brasil.

A Emenda Constitucional 132/23 outorgou competência à União para a instituição de um novo tributo. O Imposto Seletivo (IS) tem a finalidade de desestimular o consumo de determinados produtos e serviços que são considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (Brasil, 2023). Esse novo tributo incidirá sobre as operações de industrialização, comercialização e importação. Não incidirá sobre as operações de exportação, energia elétrica e telecomunicações.

De acordo com o texto da EC 132/23, as alíquotas serão fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas ou *ad valorem*. A respectiva cobrança iniciará somente a partir de 2027. O tributo será utilizado com finalidade arrecadatória, mas mantém natureza extrafiscal ainda que sem referência expressa na EC 132/2023 (Brasil, 2023).

Em relação à incidência cumulada com outros tributos, especificamente o IBS, com a Reforma Tributária, houve uma alteração importante no sistema constitucional tributário e no sistema federalista nacional.

Em relação à base de incidência, o Imposto Seletivo, este incidirá apenas uma vez sobre as operações com bens e serviços considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. A EC 132/2023 delegou ao legislador complementar a competência para indicar os bens e serviços prejudiciais à saúde que estariam sujeitos ao IS (Brasil, 2023). A norma complementar traria uma relação dos bens e serviços sujeitos ao novo tributo com base no seu impacto sobre a saúde e o meio ambiente.

A inclusão de um bem no rol de produtos prejudiciais exige uma análise de mérito, assim como a ponderação com outros objetivos resguardados pelo texto constitucional, evidentemente atendendo ao princípio da isonomia.

O Anexo XVII da Lei Complementar n.º 214/2025, atendendo ao comando constitucional da EC 132/2023, elenca o rol de produtos e serviços sujeitos ao IS, sendo essa relação taxativa, podendo apenas ser alterada por outra norma complementar (Brasil, 2023, 2025).

Dentre as NCMs listadas no Anexo XVII, temos as que pertencem ao setor automotivo, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos (que produzem fumaça), bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

De acordo com a Lei Complementar n.º 214/2025, o fato gerador do IS ocorre quando:

- do fornecimento a qualquer título;

- da arrematação em hasta pública;

- da transferência não onerosa de bem produzido;

- da incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante;

- da extração de bem mineral;

- do consumo do bem pelo fabricante;

- da importação de bem ou serviço. (Brasil, 2025).

A LC 214/2025 determina que a base de cálculo será o valor da venda na comercialização, o valor de arremate na arrematação, o valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem, o valor contábil na incorporação do bem ao ativo imobilizado pelo fabricante,.

As alíquotas sobre bebidas alcoólicas e fumígenos serão fixadas de forma escalonada e progressiva entre 2029 e 2033, de acordo com a redução das alíquotas de ICMS.

Inclusive, o artigo 409, da Lei Complementar 214/2025, mantém ainda sob critérios diversos o mesmo raciocínio relativamente ao princípio da seletividade do IPI para as bebidas alcoólicas, as quais hoje preveem maior alíquota de acordo com o teor alcoólico (Brasil, 2025). Além disso, o artigo 409 da Lei Complementar 214/2025 determina a incidência do IS para bebidas açucaradas (Brasil, 2025).

Muito se discute ainda sobre a incidência do IS sobre as bebidas adoçadas com adoçante, uma vez que são adoçadas. Inclusive este tema foi alvo de várias críticas pois alguns sucos considerados como bebidas ultraprocessadas que são prejudiciais à saúde também deveriam ter a tributação mais gravosa.

No caso das bebidas adoçadas, não há nenhum controle dos benefícios tributários à luz da desigualdade de gênero.

A tributação favorecida do IBS/CBS das bebidas adoçadas, sucos, refrigerantes, que são causadores de males, onera as mulheres, pois são estas em geral as responsáveis pela economia do cuidado nos lares, propiciando maior desigualdade de gênero.

À princípio as alíquotas específicas das bebidas alcóolicas deverão ser progressivas segundo o teor alcóolico. Enquanto as *ad valorem* poderão ser progressivas conforme alvitre o legislador.

Há que se fazer uma ressalva em relação ao artigo 422 da Lei Complementar 214/2025, devido ao fato de que não esclarece quanto à eleição e à aplicação das alíquotas *ad valorem*, especialmente no cenário em que o legislador ordinário optar por não instituir a progressividade conforme o teor alcóolico ou a diferenciação por categoria produto.

Em relação aos produtos fumígenos, a reprovabilidade foi reforçada na LC 214/2025 quando prevê a cumulação de alíquotas e pena de perdimento específica para o transporte desacompanhado de documentação fiscal.

Importante destacar que o princípio da seletividade foi mantido no ordenamento tributário e permanece fundamentado na máxima de que produtos considerados menos necessários devem ter carga tributária maior, enquanto que produtos essenciais devem ter carga tributária menor.

Impostos extrafiscais funcionam como um instrumento de regulação econômica, estimulando ou desestimulando a prática de operações havidas como convenientes ou inconvenientes à sociedade.

Produtos supérfluos ou causadores de males às pessoas são taxados com alíquotas maiores. Produtos essenciais como a cesta básica são taxados com alíquotas menores.

Roque Antonio Carraza, com maestria, assevera:

Cumpre-se o princípio da seletividade comparando-se mercadorias e serviços. Nunca, evidentemente, discriminando-se contribuintes, em função de raça, sexo, ocupação profissional etc., que a isto obsta o art. 5º, I, da CD. As mercadorias e os serviços de primeira necessidade devem, necessariamente, ser menos onerados, por via de ICMS, que são supérfluos ou suntuários. Por trás destas ideias está presente, em última análise, a louvável diretriz pela qual quem, em termos econômicos, tem mais há de ser mais onerado do que quem tem menos (Carraza, 2010, p. 459).

Ou seja, o ilustre jurista, em sua citação, indica que o tributo deve recair sobre mercadorias e serviços na proporção direta da sua superfluidade e na razão inversa da sua necessidade.

Aliomar Baleeiro escreve sobre essencialidade:

A palavra essencialidade refere-se à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do País. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. (Baleeiro, 1975, p. 188 *apud* Carraza, 2010, p. 459).

Nessa linha de raciocínio, temos que os tributos devem cumprir com os demais objetivos insculpidos na Constituição Federal de 1988, como promover a dignidade da pessoa humana, o bem de todos, a saúde, a assistência aos desamparados, assegurar a todos a existência digna e a garantia dos direitos relativos à saúde (Brasil, 1988).

Um exemplo claro disto são mercadorias como cadeiras de rodas, aparelhos cirúrgicos, próteses, órteses, materiais para implantes e remédios que são deixados de serem taxados.

É importante que seja esclarecido que a seletividade pode ser alcançada por meio de alteração da carga tributária pela instituição de diferentes alíquotas, variações de base de cálculo e incentivos fiscais.

**5 O ÁLCOOL, TABACO E OS ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO BRASIL**

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) constituem sete das 10 principais causas de morte no mundo, de acordo com as Estimativas Globais de Saúde de 2019 publicadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (Organização Mundial de Saúde, 2020).

Ainda conforme a OMS, tais doenças crônicas são consequência de vícios no tabaco, álcool, alimentação concentrada em ultraprocessados e falta de atividade física.

Avaliar os indicadores de saúde nas perspectivas de gênero é fundamental para entender as disparidades e identificar os grupos mais vulneráveis.

Diante disso, a OMS tem incentivado propostas com custo benefício eficiente a curto prazo, tais como:

- aumentar os impostos sobre o tabaco, álcool e alimentos ultraprocessados;

- impor proibições à publicidade, promoção e patrocínio de tais produtos;

- inserir imagens gráficas de advertências nas embalagens desses produtos;

- redução do horário da disponibilidade física do álcool comercializado;

- aumento das campanhas de conscientização dos malefícios do álcool e do tabaco;

- proibição da venda de tabaco e álcool para menores de idade. (Organização Pan-americana da Saúde, 2020).

Pesquisa científica realizada, entre 2006 e 2023, pela Vigitel, segundo o sexo, demonstra o uso de tabaco mais elevado entre homens e população de baixa escolaridade e renda. A partir de 2015, foi evidenciado um declínio no consumo, ainda que tímido, devido às crises econômicas e à redução da fiscalização e das medidas regulatórias.

Oportuno mencionar que, segundo a OMS, o tabaco é o principal fator de risco para DCNT, como doença cardiovascular, câncer, doenças respiratórias e baixo peso ao nascer dos recém-nascidos.

Ainda conforme dados da OMS, o tabaco mata mais de 8 milhões de pessoas a cada ano. A tendência do câncer de pulmão tem sido declinante entre homens e crescente em mulheres (Organização Pan-americana da Saúde, 2020).

Muito se comenta sobre as estratégias de marketing dos anos 60 voltadas para o uso do tabaco por mulheres. Naquela época, as propagandas mostravam que a utilização de cigarros por mulheres garantia igualdade de gênero e empoderamento.

A mesma estratégia de marketing utilizada nos anos 60 continua sendo utilizada hoje para o consumo do álcool. Houve um aumento do consumo do álcool entre mulheres, sendo que este dobrou em menos de duas décadas, conforme dados da Vigitel.

Se for feita uma comparação entre as propagandas de cigarros antigas e as propagandas de cigarro eletrônico atuais, identificaremos que as estratégias de marketing estão se repetindo novamente e que nada mudou nos últimos 65 anos.

A pesquisa realizada pela Vigitel demonstra que o consumo de álcool contribui para 3 milhões de mortes todos os anos em todo o mundo e 5,1% da carga global de doenças. Além disso, não existem níveis seguros no consumo de álcool.

O consumo de álcool pode provocar perturbações mentais e comportamentais, dependência, cirrose hepática, câncer e doenças cardiovasculares. É importante mencionar que o álcool contribui para o aumento da violência contra a mulher.

O marketing mais uma vez não contribui para diminuir o consumo de álcool. É importante também que as propagandas sejam dirigidas ao público feminino conscientizando dos malefícios e doenças graves decorrentes do uso e consumo de álcool.

A Lei nº 9.294/1996 define que uma bebida só é classificada como alcoólica quando possui um teor de álcool superior a 13 graus Gay Lussac (Brasil, 1996). Hoje em dia é muito comum serem comercializadas cervejas com teor alcoólico entre 4 e 6 graus que produzem os mesmos malefícios que as classificadas com grau superior a 13.

Para o tabaco a legislação foi assertiva. Ocorre porém que para álcool não. A lei apenas restringiu a propaganda para bebidas com teor acima de 13 graus GL. Não restringe a propaganda para vários produtos com teor alcoólico abaixo de 13 graus, os quais são os mais consumidos pela população brasileira como a cerveja.

Por outro lado, o alto teor de açúcar, gordura, sal e conservantes presentes nos alimentos ultraprocessados estão diretamente relacionados com o aumento de peso entre as mulheres, conforme pesquisa da Vigitel.

Segundo a mencionada pesquisa realizada entre os anos de 2006 e 2023, ficou evidente um aumento crescente no consumo de alimentos ultraprocessados entre homens e mulheres, com a prevalência deste último grupo. Melhores evidências apontam para a necessidade de maior taxação deste tipo de produtos desincentivando o consumo.

O Estado deve controlar as práticas de mercado que visam ao lucro acima do bem estar das pessoas.

As empresas, de um modo geral, atuam impedindo avanços nas medidas regulatórias do legislativo dos respectivos países, influenciando parlamentares e opinião pública, destruindo o meio ambiente e propagando notícias inverídicas.

Assim, as principais recomendações do Conselho Nacional de Saúde (2019) dão conta de que o tabaco, álcool e alimentos ultraprocessados devem ser incluídos no rol de produtos alvo do Imposto Seletivo no âmbito da Reforma Tributária Brasileira.

Além disso, a cesta básica Nacional de Alimentos seria composta por apenas produtos *in natura*, minimamente processados, sendo excluídos os produtos ultraprocessados.

Evidencia-se que, especificamente no caso das mulheres, por sofrerem com disparidade salarial em relação aos homens, com o trabalho doméstico não remunerado, com a sobrecarga na maternidade e a responsabilidade pela alimentação no domicílio, a indústria dos ultraprocessados encontra uma janela de oportunidade para crescer.

Por consequência, os governos deveriam atuar nos determinantes sociais em saúde e em determinantes comerciais em saúde expondo o papel dos agentes comerciais que causam danos ao propagar narrativas falsas, aumentando as políticas macroeconômicas coerentes com a geração de emprego e renda, promovendo por fim a equidade de gênero no trabalho, ciência, política e na legislação.

 É muito importante entender que a pauta da Reforma Tributária é econômica, mas que tem desdobramentos sociais e que estes devem ser valorizados e protegidos.

As propagandas comerciais têm a tendência de enxergar as mulheres como um público em potencial. As mulheres são as responsáveis pela alimentação no espaço doméstico.

A tributação majorada e a restrição à publicidade são práticas mais utilizadas para reduzir o consumo de produtos nocivos. Impedir a normalização desses produtos é olhar para a saúde das mulheres.

A Reforma Tributária é a janela de oportunidade para cravar as iniciativas de proteção e garantia de igualdade de direitos para as mulheres.

**6 PINK TAX**

Apelidado de imposto rosa ou custo rosa, a prática de mercado tem tornado os produtos desenvolvidos para o público feminino mais onerosos.

A indústria farmacêutica produz medicamentos específicos para mulheres com o mesmo princípio ativo daqueles vendidos para homens, mas que chegam a custar 20% mais caro. A tributação não é diferenciada, mas o mercado a trata como se fosse. Os métodos contraceptivos para mulheres são tributados em dobro em relação aos métodos contraceptivos para os homens. Na prática o preservativo masculino tem tributação de 16,25%, a pílula anticoncepcional é tributada em 30% e o DIU em 32,5%.

O Projeto de Lei n.º 391/2022 que tramita na Câmara dos Deputados pretende incluir, dentro do tópico de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor, a diferenciação de preços de produtos e serviços similares com base no gênero e na orientação sexual dos consumidores, inclusive quando destinados ao consumo de crianças e adolescentes.

A justificativa do projeto de lei é classificar como prática abusiva o tratamento discriminatório em razão do gênero, coibi-lo e punir os responsáveis, a fim de abolir essa prática comercial que afeta diretamente a vida das mulheres no País.

A discriminação em razão do gênero é expressamente vedada pela Constituição Federal de 1988 e por diversos diplomas legislativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil é signatário.

No entanto, é evidente a discriminação de gênero nas prateleiras de mercados, farmácias e no comércio de maneira geral: produtos idênticos, pelo simples fato de serem direcionados para consumidoras mulheres, são cobrados em valor maior do que sua versão simplificada, ou mesmo, sua “versão para homens”.

É o caso, por exemplo, de aparelhos de barbear descartáveis, os quais possuem preço distintos a depender da cor rosa ou azul; e até mesmo de medicamentos, como o ibuprofeno, analgésico indicado para dores e cólicas menstruais, os quais, em alguns laboratórios, possuem embalagem diferenciada e preço mais elevado – sendo a mesma substância, com mesma dosagem, forma farmacêutica e quantidade – pelo simples fato de ser direcionado para mulheres.

Essa diferenciação de preços em função do gênero vem sendo chamada de “pink

tax” (taxa rosa), e, apesar de ser chamada de “taxa”, é, na verdade, uma prática de mercado comum que produz impacto direto na vida das mulheres, especialmente pobres e negras, aprofundando ainda mais a desigualdade de gênero.

Nesse sentido, o Projeto de Lei n.º 391/2022 estabelece a proibição dessa prática de cobrar valores distintos em razão do gênero e da orientação sexual, incluindo-a no rol de práticas abusivas do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, e estabelecendo a sanção administrativa de multa em caso de descumprimento.

**7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As mulheres são, em geral, as responsáveis pela economia do cuidado nos lares. A tributação menos onerosa de alimentos que causam malefícios para a saúde deveria ser meta a ser alcançada pelos legisladores.

Consequência desse movimento encabeçado pelas Nações Unidas se revela na igualdade de direitos e nas garantias de proteção contra discriminação presentes no seio da Reforma Tributária recentemente aprovada no Brasil.

Isso quer dizer que os instrumentos legislativos para implementar a Reforma Tributária que estão sendo aprovados pelo Senado e Câmara dos Deputados deveriam trazer elementos e requisitos para o controle dos benefícios tributários à luz da igualdade de gênero.

Tradicionalmente, as mulheres têm estado à frente da família nas tarefas do lar. Daí a discussão da economia do cuidado juntamente com o tema da desigualdade de gênero.

A Emenda Constitucional 132/23 outorgou competência à União para a instituição de um novo tributo (Brasil, 2023). O Imposto Seletivo (IS) tem a finalidade de desestimular o consumo de determinados produtos e serviços que são considerados prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Esse novo tributo incidirá sobre as operações de industrialização, comercialização e importação.

O Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025, atendendo ao comando constitucional da EC 132/2023, elenca o rol de produtos e serviços sujeitos ao IS, sendo essa relação taxativa, podendo apenas ser alterada por outra norma complementar (Brasil, 2025).

Nota-se que ficaram de fora do rol do IS relacionado no Anexo XVII as bebidas adoçadas com adoçante, sucos e bebidas ultraprocessadas.

Devido ao aumento das DCNT, avaliar os indicadores de saúde nas perspectivas de gênero é fundamental para entender as disparidades e identificar os grupos mais vulneráveis.

O consumo de álcool traz muitos malefícios para a saúde como por exemplo dependência, perturbações mentais e comportamentais, cirrose hepática, câncer e doenças cardiovasculares. Sem esquecer que o álcool contribui para o aumento da violência contra a mulher.

Para o tabaco, a legislação foi assertiva. Sendo que há necessidade de melhorar as políticas públicas sobre a conscientização do consumo do álcool. Produtos com teor alcoólico abaixo de 13 graus devem ter o consumo restrito, vez que são os mais consumidos pela população.

A Pesquisa da Vigitel do Ministério da Saúde (2023) evidencia um aumento no consumo de alimentos ultraprocessados entre homens e mulheres, com a prevalência deste último grupo. Assim, fica claro a necessidade de elevação das alíquotas de impostos para esse tipo de produto, desincentivando o consumo.

Como consequência, o Conselho Nacional de Saúde (2019) orienta a inclusão do tabaco, álcool e alimentos ultraprocessados no rol de produtos-alvo do Imposto Seletivo no âmbito da Reforma Tributária Brasileira.

A Reforma Tributária tem viés eminentemente econômico, mas também social, sendo necessária a proteção e valorização das questões que impactam a sociedade.

Em relação à taxação do IS sobre as bebidas adoçadas com açúcar, temos que estas são consideradas prejudiciais à saúde pois são classificadas como bebidas ultraprocessadas. Daí a necessidade da elevação dos impostos.

Já as bebidas adoçadas com adoçante não sofrem controle de benefícios tributários à luz da desigualdade de gênero.

O teor de álcool nas bebidas é classificado pela Lei n.º 9.294/1996. Segundo a normativa uma bebida só é classificada como alcoólica quando possui um teor de álcool superior a 13 graus Gay Lussac. Nos dias atuais é comum a comercialização de cervejas com teor alcoólico entre 4 e 6 graus, as quais causam os mesmos males que as bebidas classificadas com grau superior a 13.

Entre as mulheres o consumo de alimentos com alto teor de açúcar, gordura, sal e conservantes são os principais responsáveis pelo ganho de peso e aumento da diabetes.

Portanto, por tudo o que foi analisado, a Reforma Tributária ainda é a janela de oportunidade para cravar as iniciativas de proteção e garantia de igualdade de direitos para minimizar a desigualdade de gênero.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.294/1996.** Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9294.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132/2023.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214/2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), Cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 27 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 391/2022.** Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Código de Defesa do Consumidor) para proibir a prática de diferenciar preços de produtos similares com base no gênero e na orientação sexual do consumidor e da consumidora, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=2150076&filename=Avulso%20PL%20391/2022, Acesso em: 27 maio 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Economia do cuidado.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos- e-notas-tecnicas/fiquePorDentro/temas/economia-do-cuidado-set-2017, Acesso em: 27 maio 2025.

CARRAZA, Roque Antonio. **ICMS**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 457 p.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **Pesquisa sobre tabaco**. Brasília, DF: Inca, 2019. Disponível em: https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//resultados\_pesquisa\_nacional\_saude\_2019.pdf, Acesso em: 27 maio 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasília). Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Vigitel Brasil 2006-2023 tabagismo e consumo abusivo de álcool. Brasília**, 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **ODS 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. [S. l.]: Nações Unidas, 2025. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/ods/ods5/> , Acesso em: 27 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OMS revela principais causas de morte e incapacidade em todo mundo entre 2000 e 2019.** [S. l.]: Organização Pan-americana da Saúde, 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/noticias/9-12-2020-oms-revela-principais-causas-morte-e-incapacidade-em-todo-mundo-entre-2000-e, Acesso em: 27 maio 2025.

1. Graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós graduada em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV-GVLaw, mestre em Controladoria e Finanças pela FIPECAFI/USP, pós graduada em Fiscalidade pela Universidade Católica de Lisboa – Católica TAX, advogada no Brasil e em Portugal, autora de artigos publicados em livros, revistas especializadas e Congressos Internacionais, juíza do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo/TIT SP. [↑](#footnote-ref-1)